



**JUSTIÇA FEDERAL**  
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

**Parecer n. 0392365/ASJUR**

**Referência:** SAD - Material e serviço: aquisição e contratação - Processo n. 0001816-21.2021.4.90.8000

## **1. Relatório**

Trata-se de análise jurídica do pedido de prorrogação da vigência, por mais 12 meses, e de alteração quantitativa no Contrato CJF n. 042/2021 (id. 0280977), cuja vigência expirará em **18/12/2022**, firmado com a empresa **MARJORY LAVANDERIA LTDA**, inscrita no CNPJ n. 34.876.097/0001-12, para a prestação continuada de serviços de lavanderia, mediante demanda, compreendendo lavagem e passagem de peças deste Conselho da Justiça Federal.

A unidade gestora se manifesta favorável à prorrogação do contrato pelo período de 12 meses, a partir de 19 de dezembro de 2022, nos termos da Informação SESEGE id. 0359614.

Ainda, discorre que os serviços de lavanderia são essenciais para manter higienizados os itens que são utilizados nas sessões do Colegiado e da Turma Nacional de Uniformização, bem como em eventos realizados por este CJF.

Na oportunidade, esclareceu a SESEGE (id. 0359625) que há a necessidade de acréscimo, em vista de equívoco no planejamento, quando não se dimensionou corretamente o número de lavagens dos guardanapos utilizados nas sessões e em outros eventos, fazendo-se imprescindível aditar o item 4, em 250 unidades, do Contrato CJF n. 042/2021, no valor unitário de R\$ 1,90, perfazendo um total de R\$ 475,00, que corresponde, aproximadamente, a 5,34% do valor inicial contratado.

De se ver, a unidade gestora (ids. 0359620 e 0377006) propôs a prorrogação sem reajustamento, e a contratada manifestou favorável à prorrogação do contrato, embora não tenha renunciado ao reajuste, ao tempo em que apresentou sua proposta com a inclusão do IPCA – com vistas à correção do valor contratado - para o período que se encerra (id. 0359621 e 0377516).

A instrução processual contou com a juntada das seguintes documentações, entre outras, a saber:

- a) Contrato CJF n. 42/2021 (id. 0280977);
- b) E-mail da SESEGE propondo prorrogação e aumento quantitativo no objeto (ids. 0359620 e 0377527);
- c) E-mail da contratada manifestando interesse (ids. 0359621 e 0377725);
- d) Informação da SESEGE à SUMAG sobre o fim da vigência e necessidade de acréscimo (ids. 0359614 e 0359625);
- e) Disponibilidade orçamentária pela SEPROG/SUOFI (id. 0377016);
- f) Mapa comparativo de preços (id. 0379081);
- g) Certidões do SICAF e outras (ids. 0379213 e 0380938);
- h) Minuta do 1º Termo Aditivo (id. 0379556);
- i) Informação da SECCON (id 0379557);
- j) Parecer da SUCOP (id. 0380937);
- k) Despacho SAD (id. 0380954); e
- l) Despacho da DA - declaração do ordenador de despesas (id. 0380954).

Vieram os autos a esta Assessoria para análise e aprovação da minuta do Primeiro Termo Aditivo, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993.

É o relatório, opina-se.

## **2. Análise Jurídica**

## 2.1. Prorrogação da vigência do Contrato

A Instrução Normativa n. 5/2017/SEGES/MPDG menciona que nas contratações de serviços continuados é possível a prorrogação contratual que objetiva alcançar preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogadas, a cada 12 meses, até o limite de 60 meses.

À luz da orientação acima mencionada, verifica-se que a dilação do prazo de duração dos contratos é uma faculdade da Administração, e somente deve ser exercida quando cumpridos os requisitos exigidos pela lei quanto à continuidade e essencialidade do serviço, haja previsão contratual, que o contrato esteja sendo executado a contento, bem como os preços estejam compatíveis com os preços de mercado.

Na espécie, como esses serviços são prestados de forma contínua e, pela sua essencialidade, visam atender à necessidade pública de forma permanente, considera-se que, para o pleito de prorrogação contratual encaminhado pela Administração, aceito pela contratada, há fundamento jurídico, em face do dispositivo da Cláusula Sétima do Contrato CJF n. 42/2021 (alínea “a” do relatório deste parecer) c/c o inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/1993, a conferir:

7.1 O prazo de vigência deste contrato é de 12 (doze) meses, contados a partir de 19/12/2021, podendo ser prorrogado, por mútuo acordo entre as partes, mediante termo aditivo, por iguais e sucessivos períodos, observado o limite máximo de 60 (sessenta) meses.

7.2 A prorrogação da vigência do contrato, em exercícios subsequentes ficará condicionada à avaliação dos serviços prestados à comprovação da compatibilidade dos preços conforme o mercado, à existência, em cada ano, de dotação orçamentária para suportar as despesas dele decorrentes, bem como a manutenção das condições de habilitação.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Verifica-se que o contrato (alínea “a” do relatório do parecer) não está com a vigência expirada, bem como resta demonstrado nos autos o interesse da Administração na manutenção da avença - a empresa tem prestado um serviço de qualidade, o qual tem atendido satisfatoriamente as demandas deste Órgão e, inclusive, tem cumprido todas as obrigações contratuais -, bem como foram preenchidos os pré-requisitos técnicos e econômicos, previstos no inciso II do art. 57 da Lei n. 8.666/1993, ora apontados pela unidade gestora (alínea “d” do relatório do parecer) em seus procedimentos, a saber:

(...)

Informo a Vossa Senhoria que no dia 18/12/2022 findará a vigência do Contrato n. 042/2021-CJF, cujo objeto consiste na prestação de serviços continuados de lavanderia, mediante demanda, compreendendo lavagem e passagem de peças, ajuste celebrado entre a União, por intermédio do Conselho da Justiça Federal e a empresa **MARJORY LAVANDERIA LTDA.**

A Contratada, ao ser consultada por intermédio do *E-mail* 0359620, demonstrou o interesse na dilação do prazo de vigência por mais **doze** meses conforme *E-mail* 0359621, mantendo as atuais condições contratuais.

Esclareço que a empresa tem prestado um serviço de qualidade, o qual tem atendido satisfatoriamente as demandas deste Órgão e, inclusive, tem cumprido todas as obrigações contratuais.

(...)

Além disso, há a manifestação expressa da contratada sobre o interesse na prorrogação em análise (alínea “c” do relatório do parecer), seguindo os termos da IN MPDG n. 5/2017, anexo IX, item 3, alínea “e”, que assim orienta:

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

(...)

e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

Não obstante a instrução sinalize a possibilidade de prorrogação, há que se considerar que o Contrato CJF n. 042/2021 foi originado de procedimento de dispensa eletrônica, realizada com fundamento no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 c/c Portaria MPOG nº 306/2001.

Diante disso, é certo que eventual prorrogação contratual deverá observar o limite da dispensa, atualmente fixado em R\$ 17.600,00.

Nesse ponto, cumpre transcrever o teor da Orientação Normativa AGU n. 10/2009: "para fins de escolha das modalidades licitatórias convencionais (concorrência, tomada de preços e convite), **bem como de enquadramento das contratações previstas no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/1993, a definição do valor da contratação levará em conta o período de vigência contratual e as possíveis prorrogações.** Nas licitações exclusivas para microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas, o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) refere-se ao período de um ano, observada a respectiva proporcionalidade em casos de períodos distintos."

Em face do valor-limite da dispensa, fica obstada a prorrogação contratual pelo período de 12 meses. Nada obstante, compreende-se como juridicamente viável a prorrogação contratual por prazo inferior, desde que respeitado o limite máximo de R\$ 17.600,00. Ressalta-se que, para que haja respeito ao limite da dispensa, deve-se considerar, para estipulação do período da prorrogação contratual, não só o valor relativo ao período de vigência já decorrido (fixado em R\$ 8.887,50), mas também o pleito de reajuste formulado pela contratada com base na cláusula décima do Contrato CJF n. 042/2021 (id. 0280977).

Considerando tais circunstâncias, esta Assessoria sugere que se limite a prorrogação contratual ao período de 8 (oito) meses, prazo durante o qual poderá ser instruído novo procedimento de contratação com o mesmo objeto.

## 2.2. Acréscimo contratual

A SESSEGE justifica o pedido de acréscimo de 250 lavagens de guardanapos de linho, item 4 do anexo único do Contrato CJF 42/2021 (alínea "a" do relatório do parecer), diante da necessidade de atendimento das demandas encaminhadas àquela unidade, a saber:

Senhor Subsecretário da SUMAG,

É importante ressaltar que até a versão dois do Termo de Referência 0245854 elaborado por esta Unidade requisitante eram solicitadas 500 (quinhentas) lavagens do item 04 e esta quantidade foi alterada para 250 (duzentas e cinquenta) a partir da versão três do Termo de Referência, porém houve um equívoco no planejamento, uma vez que em cada Sessão Ordinária do Conselho da Justiça Federal são utilizados pelo menos 40 (quarenta) guardanapos, sendo que temos anualmente aproximadamente nove sessões, faz-se necessário a lavagem de aproximadamente 360 (trezentos e sessenta) guardanapos somente para as sessões, e estes guardanapos são utilizados também em outros eventos.

Nesse sentido, solicitamos a possibilidade de aditar 250 (duzentos e cinquenta) lavagens de guardanapos ao Contrato CJF N. 042/2021, no valor unitário de R\$ 1,90 (um real e noventa centavos), perfazendo um total de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais), que corresponde aproximadamente a 5,34% (cinco inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) do total contratado.

Em contato com a contratada, esta se manifestou favorável ao aditivo quantitativo, conforme e-mail 0359621.

(...)

Consta dos autos a autorização prévia da autoridade competente, como requisito indispensável para a alteração contratual, no Despacho da Secretaria de Administração (id. 0359935). Assim, o referido acréscimo permitido recairá sobre item em que fica demonstrado haver conveniência e oportunidade, seguindo as diretrizes constantes do Acórdão 6841/2011 - Primeira Câmara, a saber:

ACÓRDÃO Nº 6841/2011 – TCU – 1ª Câmara

(...)

9.7.1 nos casos em que for necessário promover alterações nos projetos ou especificações referentes aos contratos celebrados pelo município, da obrigatoriedade de fazer constar, no processo administrativo relativo à contratação, de forma detalhada, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual, de modo a demonstrar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele inicialmente adotado, conforme prevê o art. 65, caput e inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/1993;

9.7.2 nos casos em que for necessário promover alteração de valores nos contratos firmados com a municipalidade, da obrigatoriedade de obediência aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

O pedido em análise consiste no aumento de, aproximadamente, 5,34% sobre o valor inicial do contrato, dentro do limite legal de 25% estabelecido para acréscimo ao serviço contratado, o qual está em conformidade com o art. 58, I, c/c o art. 65, I, "b", e o § 1º da Lei 8.666/1993, *verbis*:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

*I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;*

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

À vista das transcrições acima, verifica-se que o art. 58, I, c/c o art. 65, I, "b", e o § 1º da Lei 8.666/1993 conferem à Administração a prerrogativa de modificar unilateralmente o contrato administrativo – e se evidencia que ela tem a anuência do contratado -, para melhor adequação às finalidades de interesse público, e, no caso, restaram apresentadas as devidas justificativas, foram respeitados os direitos do contratado e os limites impostos pela legislação de regência para as alterações do quanto avençado.

Deve-se observar, contudo, que o valor inicial do contrato (R\$ 8.887,50) somado àquele relativo ao período de prorrogação (considerando o reajuste pleiteado pela contratada) e àquele decorrente da alteração quantitativa não deve exceder o limite máximo de R\$ 17.600,00, em observância ao art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

### 2.3. Pesquisa de preços

Inicialmente, cabe consignar que, em regra, as contratações realizadas pela Administração Pública devem ser submetidas à pesquisa de preços. Especialmente quando se trata de prorrogação é imprescindível o cumprimento de certos requisitos, cabendo especial atenção à necessidade de realização de pesquisa de mercado que demonstre a manutenção das condições vantajosas para a Administração.

Nesse sentido é a jurisprudência do TCU – a exemplo, o Acórdão 4045/2009 - Primeira Câmara -, que determina, por ocasião da prorrogação dos contratos do órgão, **a necessidade de comprovar documentalmente a obtenção de condições e preços mais vantajosos para a Administração.**

Em conclusão, no ponto, vê-se que a unidade gestora (id. 0377726) realizou a pesquisa de preços e concluiu o seguinte: *“Foi então realizada pesquisa de preços [0379081](#), de acordo com a IN 65/2021, onde ficou demonstrado que a renovação, ainda que com o reajuste pleiteado pela contratada [0377516](#) (valor global R\$ 9.922,25, incluído 500 unidades no item 4 e não 440 conforme planilha), mostra-se vantajosa, uma vez que os preços unitários ficaram abaixo da média pesquisada, com exceção dos itens 6, 7 e 8, o que não impactou no valor global da pesquisa R\$ 13.866,88.”.*

### 2.4. Disponibilidade orçamentária

A disponibilidade orçamentária restou verificada pela SEPROG/SUOFI (alínea "e" do Relatório), a qual informou que **há disponibilidade orçamentária** para o exercício de 2022, e que a despesa referente ao exercício de 2023 será incluída na previsão orçamentária do Conselho da Justiça Federal e reservada no sistema SIOFI.

A DA, por sua vez, apresentou a declaração do Ordenador de Despesa, nos termos dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (alínea "I" do Relatório).

### 2.5. Minuta do Primeiro Termo Aditivo

Em relação à minuta do Primeiro Termo Aditivo (alínea "h" do Relatório), cumpre ressaltar que restou assegurado o direito de reajuste, consignado no subitem 4.2 da minuta do I Termo Aditivo.

Faz-se necessário ajustar, contudo, o prazo de vigência, com a consequente redução proporcional do valor do termo aditivo, a fim de que o valor final contratado, incluindo o período da prorrogação, não supere o limite máximo de R\$ 17.600,00, conforme art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993 c/c Orientação Normativa AGU n. 10/2009. Reitera-se que o valor inicial do contrato (R\$ 8.887,50) somado àquele relativo ao período de prorrogação (considerando o reajuste pleiteado pela contratada) e àquele decorrente da alteração quantitativa não deve exceder o limite máximo de R\$ 17.600,00, em observância ao art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

No mais, entende-se que as cláusulas estão adequadas ao tipo da alteração pretendida, possuindo os elementos necessários à celebração.

### 2.6. Disposições Finais

Cumpra destacar, por fim, que nada consta de impedimento de licitar ou ocorrências impeditivas indiretas no SICAF da contratada (alínea “g” do Relatório deste Parecer), contudo a manutenção das condições de habilitação é condição necessária durante *toda* a contratação, devendo ser observada pelas unidades competentes durante a emissão da Nota de Empenho, do termo aditivo e dos pagamentos devidos.

Por derradeiro, à luz do parágrafo único do art. 61 da Lei n.º 8.666/1993, a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial é condição de eficácia do instrumento.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/1993, esta Assessoria Jurídica conclui pela possibilidade de se realizar a prorrogação e a alteração quantitativa no Contrato nº 42/2021-CJF (id. 0280977), firmado com a empresa **MARJORY LAVANDERIA LTDA.**, inscrita no CNPJ n. 34.876.097/0001-12, com fulcro na Lei n. 8.666/1993, art. 57, II, c/c a cláusula sétima do contrato, e o art. 65, I, “b”, c/c o art. 58, I, da mesma lei, **desde que observadas as orientações contidas nos itens 2.2 e 2.5, supra.**

É o parecer.

À consideração da Diretoria-Executiva de Administração e de Gestão de Pessoas.



Autenticado eletronicamente por **Wesley Roberto Queiroz Costa, Assessor(a)-Chefe - Assessoria Jurídica**, em 10/10/2022, às 22:16, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0392365** e o código CRC **A82A2FEC**.